



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2016, PROCESSO Nº 209/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA DIABETES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2016, PROCESSO Nº 003/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (JOSA QUEIROZ) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERIR EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL O NOME DE TODOS OS TRABALHADORES E TRABALHADORAS QUE PARTICIPARAM DA CONSTRUÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA, EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2016, PROCESSO Nº 281/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DO DAMISTA E A SEMANA MUNICIPAL DOS ESPORTES INTELECTUAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 09 DE MAIO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

01 de Junho de 2016.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>02</u>
<u>209/2016</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 026 /2016

PROCESSO Nº 209 /2016

4S) COMISSAO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Prevenção da Diabetes, e dá outras providências.

O Vereador José Augusto da Silva Ramos, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Prevenção da Diabetes, visando ao desenvolvimento de ações que promovam novos hábitos alimentares, que enfrentem o sedentarismo e que estimulem o envelhecimento saudável.

ARTIGO 2º - Deverá ser realizado, na rede de Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Diadema, o Programa de Prevenção da Diabetes, que contará com ações educativas sobre a doença e sua prevenção, estímulo às atividades físicas, orientações e acompanhamento nutricional permanente para o enfrentamento da obesidade e para a promoção do envelhecimento saudável.

ARTIGO 3º - Deverão ser providenciados, pela Prefeitura Municipal de Diadema, profissionais especialistas em nutrição para o desenvolvimento deste Programa na rede de Unidades Básicas de Saúde do Município de Diadema.

§ 1º - Fica recomendado à Prefeitura Municipal de Diadema promover a contratação de nutricionistas de forma escalonada, quatro a cada ano, a partir de 2017.

§ 2º - As contratações têm como objetivo atingir a meta de um profissional para cada Unidade Básica de Saúde (UBS), com a finalidade de fazer acompanhamento nutricional dos casos de obesidade e promover ações educativas para a sua prevenção.

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal de Diadema promoverá a integração dos profissionais de Educação Física, junto à rede de Unidades Básicas de Saúde, para o desenvolvimento das ações permanentes de combate ao sedentarismo.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de abril de 2016.


VER. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 03 -
	209/2016
	Protocolo

JUSTIFICATIVA

Considerando que a diabetes é uma doença crônica que está avançando muito em países com as características do Brasil, de acordo com a FDI – Confederação Internacional de Diabetes;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu para este ano o tema da diabetes para o Dia Mundial da Saúde, como forma de chamar a atenção do mundo todo para este importante problema de saúde pública;

Considerando que o tipo mais comum de diabetes em adultos é o tipo II, que compreende cerca de 90% dos casos diagnosticados;

Considerando que os fatores importantes para o desenvolvimento da doença em adultos são a obesidade, o sedentarismo e o envelhecimento;

Considerando que grande parte da diabetes é evitável;

Considerando que mudanças no estilo de vida, como a adoção de uma dieta saudável, a manutenção do peso corporal equilibrado (de acordo com a biometria de cada indivíduo) e a prática de atividades físicas com regularidade são capazes de prevenir o aparecimento da diabetes;

Considerando, ainda, que o Município de Diadema precisa se alinhar a esta grande preocupação mundial com a diabetes, fortalecendo e ampliando as ações preventivas;

Faz-se necessário o desenvolvimento, em Diadema, de um programa específico de prevenção de diabetes, que promova mudanças nos hábitos nutricionais dos adultos, de forma a reduzir o índice de obesidade no Município, promover o envelhecimento saudável e evitar o aparecimento da doença.

Diadema, 12 de abril de 2016.

VER. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
003/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001 /2016

PROCESSO Nº 003 /2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

04 / 02 / 2016

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram da construção.

O Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal, inaugurada a partir da promulgação desta Lei, o nome de todos os trabalhadores e das trabalhadoras que participaram diretamente da construção daquele equipamento público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os nomes dos trabalhadores e das trabalhadoras serão relacionados em ordem alfabética, em placa específica, a ser afixada em local visível.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de janeiro de 2016.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

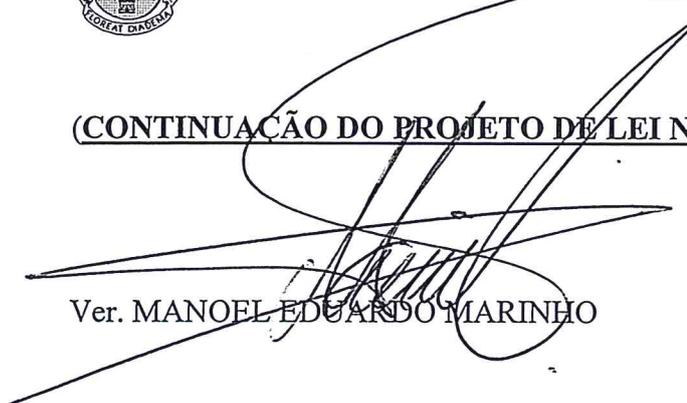


Câmara Municipal de Diadema

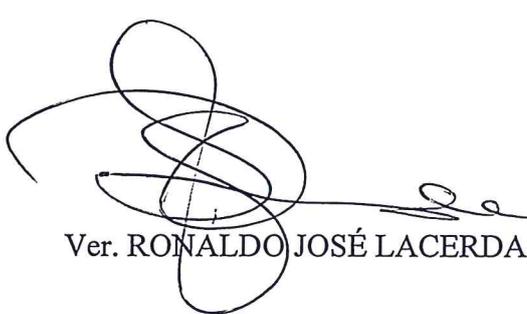
Estado de São Paulo

FLS. - 03
003/2016
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001 /2016 – PROCESSO Nº 03/2016)


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva promover uma justa homenagem a todos os trabalhadores e trabalhadoras que tenham, de alguma forma, trabalhado na construção de equipamentos públicos, uma vez que já é tradição a homenagem aos engenheiros, arquitetos e dirigentes políticos, que se dedicam à construção de obras públicas, contribuindo de forma salutar com seu profissionalismo e dedicação.

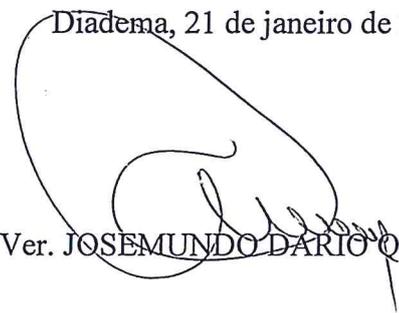
Desta forma, torna-se indispensável à Municipalidade divulgar os nomes de todos os trabalhadores e das trabalhadoras, permitindo que a sociedade conheça aqueles(as) que contribuem para a formação do nosso patrimônio público.

A ideia aqui é homenagear os trabalhadores e as trabalhadoras que executaram a obra pública que, de forma anônima, criam e incorporam no patrimônio municipal as benfeitorias que servem ao povo brasileiro e que, em regra, são esquecidos (as), não obtendo nenhum reconhecimento por suas empreitadas e pelos riscos laborais assumidos.

Este Projeto de Lei propõe, portanto, enaltecer, valorizar e homenagear tais trabalhadores e trabalhadoras, bem como manter viva a lembrança, aos munícipes que, no futuro, visualizarem a placa de inauguração de alguma obra pública municipal, dos trabalhadores e trabalhadoras que firmaram alicerces, ergueram a obra e transformaram em realidade os sonhos da população de Diadema.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 21 de janeiro de 2016.


Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
003/2016
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001 /2016 – PROCESSO Nº 003 /2016)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	07
	003/2016
	Protocolo

À

**Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos –
Senhor Secretário:**

entendeu por bem o atuante Ver. Josemundo Dario Queiroz de submeter à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, projeto de lei de sua autoria que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal o nome de todos os trabalhadores que participaram da construção.

Matéria semelhante à tratada nesta propositura foi objeto da lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2005, que versou sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais, cuja execução foi suspensa por inconstitucionalidade.

O TJSP decidiu que a aludida lei municipal ressentia-se de inconstitucionalidade ao dispor sobre a afixação de placa identificadora de obras e equipamentos públicos municipais contendo os nomes de autoridades, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, e outras informações, por contrariar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e do interesse público, estatuídos no art. 111 da Constituição de nosso Estado, ressaltando que o §1º do art. 115 da dita Carta veda a indicação de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O projeto de lei em comento difere do teor da Lei Municipal nº 2.398/2005, na medida em que a obrigatoriedade de inserir nomes de pessoas em placas a serem instaladas em obras públicas municipais se limita apenas aos nomes de todos os trabalhadores que participaram diretamente da construção do equipamento público, excluindo, pois, a inclusão dos nomes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, o que, no meu entender, não fere aqueles princípios constitucionais, posto que não caracteriza promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No entanto, no meu ponto de vista, o projeto de lei do nobre Vereador Josemundo Dario Queiroz impõe considerável ônus ao erário público municipal, que, como é público e notório, enfrenta sérias dificuldades financeiras, em decorrência da queda da arrecadação, ocasionada pela recessão econômica que atinge nosso país.

Assim, o aumento de despesa traz como consequência natural a necessidade de se obter recursos para o seu custeio, implicando na elevação da já insuportável carga tributária.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	08
	003/2016
	Protocolo

Nesta conformidade, a aprovação da propositura em exame, de duvidosa utilidade e benefício à população, acaba por acarretar sacrifícios à coletividade, revelando-se, por isso mesmo, manifestadamente contrária ao interesse público, que deve estar presente em toda a propositura apresentada pelo vereador, nos exatos termos do inciso III, do art. 89 do Regimento Interno.

Posto isto, opino pelo arquivamento do Projeto de autoria do nobre Vereador Josemundo Dario Queiroz por contrário ao interesse público, considerado este como sendo o que se refere a toda sociedade e assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral.

Diadema, 30 de novembro de 2015.

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Janjetta
Dr. Antonio Janjetta
Procurador da Procuradoria e Contencioso

Manifesto-me em respeito.

R/16/15

FLS. 09
003/2016
Protocolo

Fib. 54
107/2005
Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

68
Ch

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Proc. nº 147.640-0/3 – (Decisão liminar)

Requerente: Prefeito do Município de Diadema

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Diadema

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Diadema, na qual se requer medida liminar para se suspender a eficácia da Lei nº 2.398, de 05 de maio de 2005, daquele Município.

Aduz o autor que referido diploma municipal - ao dispor que, por ocasião da inauguração de obras e equipamentos públicos municipais, deverá ser afixada uma placa indicadora permanente, contendo os nomes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Secretaria Municipal responsável pela obra e o de seu Secretário, de todos os vereadores em exercício quando da inauguração da obra e outras informações "*absolutamente desnecessárias*" - afronta o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, já que tem "... *escopo definido de promoção pessoal, o que é inconstitucional, por ferir os princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e finalidade...*".

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Ch

SO.18.025



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2007

FLS. 10
003/2016
Protocolo

18. 55
107/2005
Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

69
01

No caso em exame, os requisitos mencionados encontram-se presentes.

Em cognição sumária da postulação e do acervo probatório, infere-se que a hostilizada lei, ao dispor sobre a afixação, por ocasião da inauguração de obras e equipamentos públicos municipais, de uma placa identificadora permanente, contendo os nomes de autoridades e outras informações, afrontou, em tese, o núcleo intangível que deve nortear a conduta de administradores públicos.

Definida a Administração Pública, objetivamente, como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos, tem-se, em princípio, que a hostilizada lei municipal não primou pelas boas regras da ética pública, parecendo não observar os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, expressamente previstos no art. 111 da Carta Bandeirante.

Em comentários ao primeiro deles (o da impessoalidade), não raramente chamado de princípio da finalidade administrativa, ALEXANDRE DE MORAES anota que "... o administrador é um 'executor' do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou...".

Sob outro aspecto, a moralidade, segundo o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "... exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 147.640-0/3 – São Paulo (decisão liminar)

50.18.025



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2007

FLS. 11
003/2016
Protocolo

Fis. 56
107/2005
Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

30
07

coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade ("Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988", São Paulo, Atlas, 1991, p. 111).

Verifica-se, nesse passo, aparente afronta ao art. 111 da Constituição Paulista.

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o aumento de despesa pública, em prejuízo irreversível ao erário, com gastos não essenciais.

Pelo exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, a vigência e a eficácia da Lei nº 2.398, de 05 de maio de 2005, do Município de Diadema.

Comunique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

JARBAS MAZZONI
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 90
107/2005
Protocolo

FLS. 12
003/2016
Protocolo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei nº 2.398/2005, do Município de Diadema -
Afixação de placa em obras e equipamentos públicos
municipais - Informações a serem inseridas
contrariam os princípios da legalidade, da
impressoalidade, da moralidade, da finalidade e do
interesse público - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147 640-0/3 da Comarca
de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIADEMA

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município
de Diadema visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº
2 398, de 05 de maio de 2005, daquele Município, que "dispõe sobre a
afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais" Diz
o autor que a lei em questão dispõe que as placas afixadas por ocasião da
inauguração de obras e equipamentos públicos deverão conter os nomes
de autoridades e outras informações, com o objetivo de promoção pessoal,
ferindo os princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e
finalidade e afrontando o art 111 da Constituição Estadual Foi concedida
a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da lei
questionada Foram prestadas informações Citado, o Exmo Sr.



FLS.

13

003/2016

Protocolo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade nº 147 640-0/3 2

São Paulo

Fls.	91
	107/2005
Protocolo	

Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado. Pela procedência da ação é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça

É o relatório

Realmente, a Lei nº 2 398, de 05 de maio de 2005, do Município de Diadema, ressepte-se de inconstitucionalidade ao dispor sobre a afixação de placa identificadora de obras e equipamentos públicos municipais contendo os nomes de autoridades, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, e outras informações

As informações a serem inseridas nessas placas contrariam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e do interesse público estatuidos no art. 111 da Constituição Bandeirante

É que o § 1º do art. 115 dessa mesma Carta veda a indicação de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. E não é para outra finalidade, que não a promoção pessoal, que a lei prevê as citadas informações nas placas, o que evidencia, na verdade, a falta de finalidade e de interesse público, além da evidente imoralidade da iniciativa

Também há afronta ao princípio da impessoalidade, que, segundo lição de ALEXANDRE DE MORAES, "*completa a idéia já estudada de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou*" ("*Direito Constitucional*", pág. 312, Editora Atlas S/A, 22ª edição)



FLS. 14
003/2016
Protocolo

Fls. 92
107/2005
Protocolo

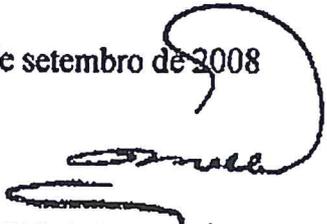
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 147 640-0/3 3
São Paulo

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se logo que o diploma legal guerreado deve ser alijado do mundo jurídico

Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2 398, 05 de maio de 2005, do Município de Diadema, fazendo a Secretaria as comunicações de praxe

O julgamento teve a participação dos Srs Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, J ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERE REZENDE, DAMIÃO COGAN e RENATO NALINI, com votos vencedores

São Paulo, 03 de setembro de 2008



ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente



SOUSA LIMA

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....	15
	003/2016
	Protocolo

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 39, de 28/01/2014)

TÍTULO I
Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciários abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~(**) § 2º - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, (**a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa."~~

(**) ADIN Nº 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüentes, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

~~(**) § 4º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei de orçamento.~~

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [1]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [1]

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal;

VII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

~~VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;~~

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [1]

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.~~

~~XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no âmbito do Ministério Público, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, respectivamente, pelos Deputados à Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e pelo Procurador Geral de Justiça;~~

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XII - em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [1]

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de

Fols.	16
	003/2016
Protocolo	

tempo de serviço, previstas no art. 129 desta Constituição. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;~~

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 ☐

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

~~XVII - os vencimentos, remuneração, ou salário dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõem os incisos XI e XIII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;~~

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 ☐

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~c) de dois cargos privativos de médico.~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 ☐

~~XIX - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;~~

~~XX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;~~

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XX - A - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 ☐

XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Assembléia Legislativa;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXV - Os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

FLS. 17
003/2016
Protocolo

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

XXVIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Estado, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade estadual responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIX - a administração pública direta e indireta, as universidades públicas e as entidades de pesquisa técnica e científica oficiais ou subvencionadas pelo Estado prestarão ao Ministério Público o apoio especializado ao desempenho das funções da Curadoria de Proteção de Acidentes do Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

FLS.....	18
	003/2016
	Protocolo

personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 97 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas, emolumentos ou preços públicos.

Parágrafo 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de interesse social, dela não podendo constar nomes, símbolos, imagens ou inscrições que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ou de partidos políticos.

Artigo 98 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, inclusive fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei. (Artigo regulamentado pela Lei Municipal nº 2567/2006).

Artigo 99 - É obrigatória a declaração pública de bens antes da posse e depois do desligamento de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 100 - Os Poderes Legislativo e Executivo e os órgãos da administração indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam obrigados a constituir e manter Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo Único - Quando as suas atividades assim o exigirem, as entidades referidas no "caput" deste artigo deverão constituir Comissão de Controle Ambiental, na forma da lei, visando à proteção à vida, ao meio ambiente e às condições de trabalho de seus servidores.

Artigo 101 - Os Poderes Legislativo e Executivo e os órgãos da administração indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, darão publicidade até o dia 30 de abril de cada ano, de seu quadro de cargos, empregos ou funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

SEÇÃO I Dos Atos Municipais

Sub-Seção I Da Publicação

Artigo 102 - A publicação das leis, atos municipais oficiais, publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, será feita:

- I - Na Imprensa Oficial do Município, ou, na falta desta, em jornal e emissoras oficiais de rádio e televisão da cidade;
- II - Na inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo e emissoras de rádio e televisão regionais.

FLS.....	19
003/2016	
Protocolo	

Lei Ordinária Nº 2398/2005, de 05/05/2005

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 10705
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1605
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. 20
003/2016
Protocolo

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA EM OBRAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.
OBS.: LEI SUSPENSA POR INCONSTITUCIONALIDADE, ATRAVÉS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2009.

LEI MUNICIPAL Nº 2.398, DE 05 DE MAIO DE 2005
(PROJETO DE LEI Nº 016/2005)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros
(OBS.: LEI SUSPENSA POR INCONSTITUCIONALIDADE,
CONFORME DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2009).

Dispõe sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI”:

ARTIGO 1º - Por ocasião da inauguração de obras e equipamentos públicos municipais, deverá ser afixada uma placa identificadora permanente, contendo as seguintes informações:

- I – Os nomes do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – O nome da Secretaria Municipal responsável pela obra e o de seu Secretário;
- III – Esclarecimentos sobre a propriedade do prédio a ser inaugurado;
- IV – Informações sucintas a respeito dos serviços que serão instalados no próprio público a ser inaugurado;
- V – os nomes de todos os vereadores em exercício quando da inauguração da obra;
- VI – Frase alusiva aos trabalhadores que contribuíram para a execução da obra, com os seguintes dizeres: “O povo de Diadema agradece a todos os trabalhadores que participaram da execução desta obra”.

ARTIGO 2º - A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de maio de 2.005.

MARCO ANTÔNIO ERNANDEZ
Presidente

FLS. 21
003/2016
Protocolo

ANTONIO JANNETTA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.-

Decreto Legislativo Nº 1/2009, de 06/02/2009

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 78108
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1908
Decreto Regulamentador: não consta

FLS..... 22
003/2016
Protocolo

SUSPENDE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, A EXECUÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.398, DE 05 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕS SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA EM OBRAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2008)

Autora: Mesa da Câmara Municipal

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2005, que dispôs sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO: ”

ARTIGO 1º - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2005, que dispôs sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de fevereiro de 2009.

(aa.) MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO-LEGISLATIVOS

FLS. 23
003/2016
Protocolo

À

Procuradoria

Sr. Diretor:

O n. Vereador Josa propôs anteprojeto de lei obrigando a afixação de placas, em obras públicas municipais, onde constem os nomes de todos(as) os(as) trabalhadores(as) que participaram, diretamente, de sua construção.

A i. Procuradoria entendeu pela inconstitucionalidade, elaborando, inclusive, ofício 'SAJUL' para devolução ao n. edil, baseada em ADIn e em jurisprudência que proíbe promoção pessoal.

Preocupado com o enfoque dado à negativa, do qual discordei frontalmente, solicitei nova análise de V. Sa., que resultou em manifestação contrária à da Procuradoria, porque inaplicável aquela, mas que também nega seguimento, por entender que não há utilidade pública e que há geração de despesa.

Discordo, ainda que com certa relutância.

Quanto à opinião da Procuradoria, realmente não se aplica ao caso.

Quanto à criação de despesa, assemelha-se à despesa de placa de rua e, portanto, não acredito em afronta constitucional.

Resta discutir o interesse público.

Realmente, não se vislumbra interesse público direto. Talvez saber quantas pessoas são necessárias para uma obra de tal vulto, ou mesmo entender os altos custos de tais feitos.

De qualquer modo, entendo que seria mera informação, e estas, nunca são demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO-LEGISLATIVOS

FLS. 24
003/2016
Protocolo

O que me preocupa, entretanto, são as consequências da aprovação de tal medida.

Quem controlaria isso? Quem seria responsável por 'anotar' cada trabalhador(a) que atuou na obra? Qual o tamanho dessas placas, considerando obras de razoável vulto? Mesmo o trabalhador que ficou apenas um dia de trabalho teria seu nome gravado? A falta de algum nome poderia gerar pedido de indenização por parte do omitido em relação à administração municipal? Vale para obras feitas com recursos próprios e com verba de fora, como estadual, federal, estrangeira? E se houver mão de obra de outros entes? Estes deveriam fornecer tais nomes? E se não fornecerem? Demitidos por justa causa ou a bem do serviço público teriam seus nomes inscritos?

Como se vê, é projeto polêmico, mas não vejo razão jurídica para barrar seu seguimento, ainda que possa gerar grande preocupação à administração.

Entendo, pois, pela regular tramitação, com elaboração e remessa à Comissão de Justiça e Redação, que pode entender diferentemente.

Às suas providências, juntando-se ao Projeto de Lei toda a documentação que ora segue, para consulta a qualquer tempo.


ROBERTO VIOLA
Secretário



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 26
003/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2016 - PROCESSO Nº 003/2016

Apresentou o Vereador Josemundo Dario Queiroz o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram da construção”.

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal, inaugurada a partir da promulgação desta Lei, o nome de todos os trabalhadores e das trabalhadoras que participaram diretamente da construção daquele equipamento público.

Conforme parecer emitido pelo Diretor do Departamento de Procuradoria e Contencioso desta Câmara Municipal, Dr. Antônio Jannetta, a propositura é “*de duvidosa utilidade e benefício à população*”, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do referido Projeto de Lei. Ademais, asseverou que: “*O projeto de lei em comento difere do teor da Lei Municipal nº 2.398/2005, na medida em que a obrigatoriedade de inserir nomes de pessoas em placas a serem instaladas em obras públicas municipais se limita apenas aos nomes de todos os trabalhadores que participaram diretamente da construção do equipamento público, excluindo, pois, a inclusão dos nomes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, o que, no meu entender, não fere aqueles princípios constitucionais, posto que não caracteriza promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. No entanto, no meu ponto de vista, o projeto de lei do nobre Vereador Josemundo Dario Queiroz impõe considerável ônus ao erário público municipal, que, como é público e notório, enfrente sérias dificuldades financeiras, em decorrência da queda da arrecadação, ocasionada pela recessão econômica que atinge nosso país*”.

Por sua vez, o Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos desta Câmara Municipal, Dr. Roberto Viola, discordou do entendimento emitido pela Procuradoria e pelo seu Diretor, entendendo que: “*Quanto à opinião da Procuradoria, realmente não se aplica ao caso. Quanto à criação de despesa, assemelha-se à despesa de placa de rua e, portanto, não acredito em afronta constitucional. Resta discutir o interesse público. Realmente, não se vislumbra interesse público direto. Talvez saber quantas pessoas são necessárias para uma obra de tal vulto, ou mesmo entender os altos custos de tais feitos. De qualquer modo, entendo que seria mera informação, e estas, nunca são demais. O que me preocupa, entretanto, são as consequências da aprovação de tal medida. Quem controlaria isso? Quem seria responsável por ‘anotar’ cada trabalhador(a) que atuou na obra? Qual o tamanho dessas placas, considerando obras de razoável vulto? Mesmo o trabalhador que ficou apenas um dia de trabalho teria seu nome gravado? A falta de algum nome poderia gerar pedido de indenização por parte do omitido em relação à administração municipal? Vale para obras feitas com recursos próprios e com verba de fora, como estadual, federal, estrangeira? E se houver mão de obra de outros entes? Estes deveriam fornecer tais nomes? E se não fornecerem? Demitidos por justa causa ou a bem do serviço público teriam seus nomes inscritos? Como se vê, é projeto polêmico, mas não vejo razão jurídica para barrar*



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 27
003/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 001/2016 – Processo nº 003/2016)

seu seguimento, ainda que possa gerar grande preocupação à administração. Entendo, pois, pela regular tramitação, com elaboração e remessa à Comissão de Justiça e Redação, que pode entender diferentemente”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 15 de fevereiro de 2016.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 29
003/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001/2016

PROCESSO Nº 003/2016

AUTOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERIR EM OBRA PÚBLICA O NOME DE TODOS OS TRABALHADORES.

RELATOR: TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se inserir em Obra Pública Municipal, Inaugurada a Partir da Promulgação da Lei, o Nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram diretamente da construção daquele equipamento público.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor e demais vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Pretendendo homenagear trabalhadores e trabalhadoras que, de alguma forma, contribuíram para a construção de Obra Pública Municipal, o Nobre Vereador Josemundo Dario Queiroz, contando com o apoio de outros Vereadores do Partido dos Trabalhadores, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa projeto de Lei referido no preâmbulo deste parecer.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, dos demais membros desta Comissão Permanente, eis que objetiva prestar uma justa homenagem àquelas pessoas que contribuíram com sua força de trabalho para erguerem Obras Públicas Municipais reclamadas pela população.

No que respeita ao aspecto econômico, é inegável que a propositura em exame ao atribuir ao Poder Executivo a obrigação de afixar em Obra Pública Municipal o nome de todos os trabalhadores que participaram da construção do referido equipamento público, cria para o Erário despesa que deverá ser suportada com recursos existentes no Orçamento-Programa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 30
003/2016
Protocolo

No entanto, a despesa não é de grande monta, pois o custo da confecção da placa não é elevado, nem numerosa as placas a serem afixadas nas Obras Públicas Municipais.

De outra parte, o Orçamento-Programa Municipal, que neste Exercício ultrapassa o montante de R\$1.200.000,00 tem, por certo, recursos disponíveis para cobrir essas despesas. Aliás, dispõe o art. 2º da propositura em comento que as despesas com execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Nesta conformidade e, considerando que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal devidamente comunicado da apresentação da presente propositura não opôs nenhuma resistência, no que concerne ao aspecto econômico, não tem este Relator qualquer objeção a ser feita à aprovação do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2016, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 31 de maio de 2016.

TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2016, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**, membro desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que versa sobre a obrigatoriedade de se afixarem em Obra Pública o nome de todos os trabalhadores que participaram de sua construção, como justa homenagem àquelas pessoas que colaboraram na construção do equipamento público.

Salas das Comissões, data supra.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
281/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 033 /2016

PROCESSO Nº 281 /2016

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

12 / 05 / 2016

PRESIDENTE

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei orgânica do Município de Diadema combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Dia Municipal do Damista, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de maio, fica incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – No decorrer da semana em que se comemora a data alusiva mencionada no presente artigo, será realizada a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais.

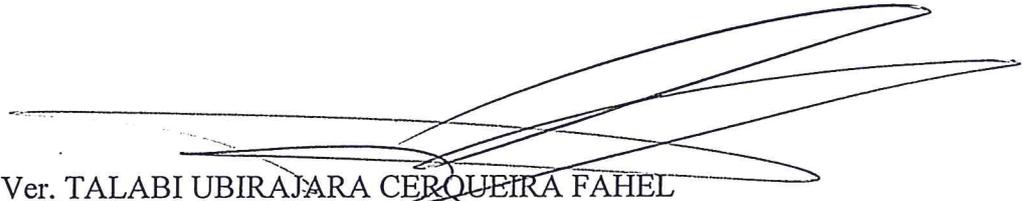
ARTIGO 2º - Em comemoração ao Dia Municipal do Damista e à Semana Municipal dos Esportes Intelectuais serão desenvolvidas atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2016.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
281/2016
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A referida propositura tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, a data de 09 de maio de cada ano, como o “Dia Municipal do Damista”. Já a Semana que compreende a data de 09 de maio de cada ano, no âmbito do Município de Diadema, será denominada de “Semana Municipal dos Esportes Intelectuais”.

Referidas data e semana deverão ser celebradas e lembradas em cada ano, com desenvolvimento de atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal.

Sabe-se que o jogo de damas não é apenas uma simples distração, sendo, portanto, um importante exercício intelectual, com todos os tipos de combinações de uma complexidade incomparável. Mesmo como distração, leva quem o pratica a exercitar a memória, a reflexão, melhorando, inclusive, nos estudos.

A importância da aprendizagem e da prática do jogo de damas, sobretudo na infância e na adolescência, vem sendo comprovada por inúmeras pesquisas, tanto nos países desenvolvidos quanto nos países de terceiro mundo. A atividade damística favorece o desenvolvimento mental das crianças, impondo-lhes uma disciplina atrativa e agradável.

Do ponto de vista pedagógico, é inegável que esse esporte estimula, pelo menos, cinco capacidades do desenvolvimento cognitivo:

- Raciocinar na busca dos meios adequados para alcançar um objetivo;
- Organizar uma variedade de elementos para uma finalidade;
- Imaginar concretamente situações futuras próximas;
- Prever as prováveis consequências de atos próprios e alheios.

A prática desse esporte conduz à positiva experiência do ganhar e do perder, assim como à formação do caráter, permitindo o desenvolvimento de qualidades, tais como: paciência, modéstia, prudência, perseverança, autocontrole, autoconfiança e, principalmente, o controle da agressividade.

A Assomensana (Associação para o desenvolvimento e fortalecimento das capacidades mentais) realizou uma pesquisa sobre o assunto, dando ênfase aos jogos de tabuleiro tradicionais. Estes jogos moldam novas formas mentais - também graças à companhia de outras pessoas - e produzem efeitos positivos no cérebro dos participantes.

O especialista explica que, nos jogos de tabuleiro e nos jogos de grupos, as memórias verbal e visual são naturalmente envolvidas e necessárias por causa das próprias regras dos jogos, para prever os movimentos dos adversários, para projetar seus próximos passos e para raciocinar sobre a realização destas atividades.

Não podemos esquecer que, como apontado pela Assomensana, jogos de tabuleiro incentivam a socialização entre as pessoas de várias faixas etárias. A este respeito, numerosos estudos científicos confirmam que as pessoas que têm uma rica rede social continuam a ter funções cognitivas mais ativas, como a linguagem, a memória e o raciocínio, e menos propensas a desenvolver doenças neurodegenerativas, como Mal de Alzheimer, por exemplo.

O objetivo é incentivar e permitir a reunião e o conagraçamento, revelando novos talentos e contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento da modalidade no Município de Diadema, como é o caso, por exemplo, de Reinaldo Tomaz da Silva, conhecido no meio damístico como Reitomaz, que há quase 15 anos disputa torneios em nome da Cidade. Apaixonado por jogos de dama, tornou-se fabricante de peças e tabuleiros de damas, tendo, inclusive, sido homenageado pela Secretaria de Esporte e Lazer (SESP) da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Reitomaz é também responsável pela já tradicional



Câmara Municipal de Diadema

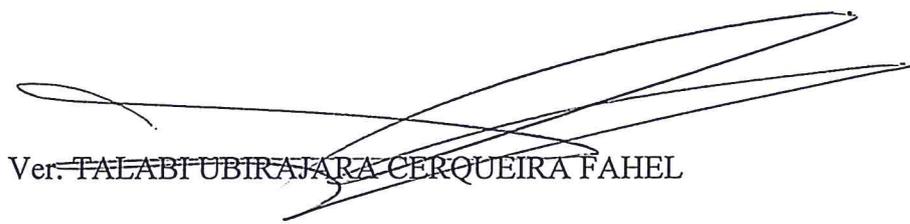
Estado de São Paulo

FLS. -04-
281/2016
Protocolo

feira de confraternização de final de ano, que reúne inúmeros damistas do Grande ABC e de outras regiões.

A aprovação da propositura contribuirá também para incentivar a expansão da modalidade em nosso Município, que estará, proporcionalmente, contribuindo para a expansão da modalidade no país, abrindo, desta forma, espaço para que se possam pleitear Bolsas para Atletas oferecidas pelo Ministério do Esporte, como podemos registrar a contemplação de uma Bolsa ao grande Mestre Internacional Allan Igor Moreno Silva, de São Luiz, no Maranhão, 3 vezes campeão Panamericano e atual campeão brasileiro de 100 casas.

Diadema, 06 de maio de 2016.


Ver. ~~TALATI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 06
281/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2016 - PROCESSO Nº 281/2016

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal do Damista, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de maio. No decorrer da semana em que se comemora a referida data, será realizada a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “referidas data e semana deverão ser celebradas e lembradas em cada ano, com desenvolvimento de atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal. (...) O objetivo é incentivar e permitir a reunião e o conagraçamento, revelando novos talentos e contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento da modalidade no Município de Diadema (...)”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de maio de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 07
281/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2016 - PROCESSO Nº 281/2016

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Damista, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de maio e instituída a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, que será realizada na semana em que se comemora a mencionada data.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*referidas data e semana deverão ser celebradas e lembradas em cada ano, com desenvolvimento de atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 13 de maio de 2016.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



FLS. 08
281/2016
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 033/2016, Processo nº 281/2016, que institui o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal do Damista, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de maio, bem como a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, que será realizada na semana em que se comemora a mencionada data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a referida propositura tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, a data de 09 de maio de cada ano, como o ‘Dia Municipal do Damista’. Já a Semana que compreende a data de 09 de maio de cada ano, no âmbito do Município de Diadema, será denominada de ‘Semana Municipal dos Esportes Intelectuais’. Referidas data e semana deverão ser celebradas e lembradas em cada ano, com desenvolvimento de atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 09
281/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 033/2016 – Processo nº 281/2016)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 13 de maio de 2016.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca Matsuzaki

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
281/2016	
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2016, PROCESSO Nº 281/2016.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL que institui o Dia Municipal do Damista e Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

Versa a propositura, que o Dia Municipal do Damista será comemorado, anualmente, no dia 09 de maio, sendo a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais realizada na semana do dia 09 de maio de cada ano.

A Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Público Municipal deverá realizar atividades em comemoração ao Dia Municipal do Damista e à Semana Municipal dos Esportes Intelectuais.

Por fim, a propositura estabelece o prazo de 30 dias para que a Prefeitura regulamente a Lei que vier a ser aprovada, contados da data de sua publicação.

O nobre Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, expõe que o interesse em prestigiar os esportes intelectuais e o jogo de damas em particular vem do potencial que a prática dos mesmos tem para o desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes, sendo um importante instrumento de apoio pedagógico.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2016, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 16 de maio de 2016.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
	281/2016
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 033/2016

PROCESSO Nº 281/2016

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DAMISTA E A SEMANA MUNICIPAL DOS ESPORTES INTELECTUAIS.

RELATOR: LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação tem por objetos instituir o Dia Municipal do Damista, a ser incluído no Calendário Oficial do Município e comemorado, anualmente, no dia 09 de maio e, ainda, instituir a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, a ser comemorada, anualmente, na Semana do dia 09 de maio.

A propositura dispõe que em comemoração ao Dia Municipal do Damista e à Semana Municipal dos Esportes Intelectuais deverão ser desenvolvidas atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada dentro do Prazo de 30 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, destaca que os esportes intelectuais em geral e o jogo de damas em particular, além de entretenimento, são também formas eficazes de exercício e desenvolvimento do raciocínio e memória.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
281/2016
..... Protocolo

Desse modo, promover a prática dos esportes intelectuais e do jogo de damas por crianças e adolescentes em idade escolar consiste em eficaz instrumento de auxílio pedagógico, levando-se também em consideração que a prática dos esportes intelectuais estimula a interação social entre participantes.

O nobre colega Vereador destaca os estudos da Assomensana (Associação para o desenvolvimento e fortalecimento das capacidades mentais) que demonstrou que os jogos de tabuleiro tradicionais produzem efeitos mentais positivos sobre os participantes, uma vez que demandam o exercício das memórias verbal e visual.

A Assomensana apontou, ainda, que os jogos de tabuleiro incentivam a interação social de pessoas de faixas etárias distintas, proporcionando uma valiosa experiência para pessoas idosas, vez que, como confirmam estudos, a manutenção uma rica rede social auxilia na manutenção das funções cognitivas como linguagem, memória e raciocínio, reduzindo, inclusive, a propensão ao desenvolvimento de doenças neurodegenerativas, como o Mal de Alzheimer.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista os benefícios que a prática dos esportes intelectuais podem proporcionar para praticantes de todas as idades.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2016, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 17 de maio de 2016.

LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 14
28/2016
Protocolo

033/2016, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)